

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES - FOCOS CIRÚRGICOS E MESAS CIRÚRGICAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **ILHATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 00.612.686/0001-71, com sede e foro jurídico em Florianópolis/SC, na Rua Nirberto Haase, 100 – Bairro: Santa Monica – CEP: 88.035-215, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 01 de outubro de 2024 as 16:57, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, conforme segue:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 01/10/2024 as 16:57 ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 04/10/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 03/10/2024; o segundo é o dia 02/10/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 01/10/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante alega em sua peça que o descritivo do item nº 02 (MESA CIRURGICA) não considera a norma internacional de gestão de qualidade para o equipamento e dispositivo médicos, visto que há a ausência da exigência da norma internacional ISO 13485.

A licitante expõe em sua peça que tal norma prevê um sistema responsável por armazenar todos os eventos ocorridos na mesa cirúrgica, tais como hora, data, detalhes, registro de sobrecarga, cálculo do tempo decorrido desde a fabricação do produto, bem como, fornecimento de referências para agendamento de manutenção preventiva.

Eis o relato do essencial.

### 3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado;

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios;

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagraram-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de

sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, e em conformidade com o subitem 3.6 do edital, onde informa que “[...] O Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.” em consulta a entidade requerente e área técnica no tocante exigência da ISO 13485, esta esclarece que “ [...] *os equipamentos solicitados em descritivo técnico devem possuir registro no Ministério da Saúde, que é emitido para equipamentos que possuam critérios de aceitação e segurança para o uso. Já a norma solicitada para inclusão não possui relação direta com o equipamento solicitado.*

*Em outras palavras, a área técnica enfatiza que o ente público não está obrigado a seguir normas internacionais como a ISO 13485, salvo se houver previsão legal ou regulamentar específica que imponha tal obrigatoriedade.*

*Para o caso concreto, não há qualquer dispositivo nas legislações nacionais que obrigue a adoção dessa norma específica para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, como as mesas cirúrgicas mencionadas, o que implicaria em possível redução do universo de competidores e aumento injustificado do preço.”*

Acerca do tema, expõe-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. **Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.** (grifo nosso)

Ante ao exposto, e com base no parecer técnico exarado pela entidade demandante, considerando que Certificação ISO 13485 não é obrigatória, bem como, considerando que por meio da elaboração do estudo técnico preliminar a entidade definiu as características do equipamento que melhor atenda as demandantes/necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, em acatamento integral ao parecer da entidade, decide-se pela manutenção do descritivo.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o descritivo do item nº 02 sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 15 de outubro de 2024.

---

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira